

DECISÃO DO DIA

Justiça suspende embargo de 2003 após IBAMA julgar recurso sem encaminhá-lo à instância superior

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 3ª Vara Federal Cível da SJMT | **Processo:** 1029022-77.2026.4.01.3600 | **Data:** 2026-07-17

Embargo ambiental • Recurso administrativo ambiental • Prescrição administrativa • Devido processo legal administrativo • Crédito rural e embargo IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Seção Judiciária de Mato Grosso 3ª Vara Federal Cível da SJMT INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1029022-77.2026.4.01.3600 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: AGROPECUARIA RONCADOR S/A REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO MORTOZA LACERDA - MT15039/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros Destinatários: AGROPECUARIA RONCADOR S/A TULIO MORTOZA LACERDA - (OAB: MT15039/O) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2272169489 Seção Judiciária de Mato Grosso 3ª Vara Federal Cível da SJMT PROCESSO N.: 1029022-77.2026.4.01.3600. CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120). IMPETRANTE: AGROPECUARIA RONCADOR S/A. IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DO IBAMA DE BARRA DO GARÇAS - MT. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUARIA RONCADOR S/A em face CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DO IBAMA DE BARRA DO GARÇAS - MT, visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão e posterior desconstituição de embargo ambiental incidente sobre área integrante da Fazenda Roncador. Narra a impetrante que o embargo foi lavrado no ano de 2003, em razão de uma intervenção ambiental atribuída ao Sr. Willian. Sustenta que a intervenção teria sido de pequena extensão e que, conforme documentação técnica posteriormente produzida, sequer teria caracterizado desmatamento. Afirma, ainda, que o termo de embargo original não teria indicado coordenadas geográficas, memorial descritivo ou polígono que permitisse identificar precisamente a área atingida pela medida administrativa. Segundo relata, apesar de transcorridos mais de vinte anos desde a

lavratura do embargo, a Administração, no ano de 2026, teria promovido o aditamento do ato administrativo, com a inclusão de um polígono na base de controle do IBAMA e sua vinculação à área da Fazenda Roncador. Alega que a alteração teria sido realizada por meio da Decisão SEI nº 26874919, proferida pelo Sr. Sandro, sem que tivesse havido nova infração ambiental, vistoria contemporânea ou demonstração de que a área permanecesse degradada. A impetrante sustenta que não participou do processo administrativo originário, não figurou como autuada no auto de infração e não teria praticado a intervenção que deu origem ao embargo. Afirma, assim, que o ato praticado em 2026 teria redirecionado contra si, de forma tardia, restrição administrativa originariamente relacionada a fato ocorrido em 2003 e atribuído a terceiro. Aduz que, no intervalo de tempo transcorrido desde a intervenção apontada pela Administração, a área teria se regenerado integralmente. Para comprovar a situação atual do imóvel, menciona a existência de Laudo Técnico de Regeneração Natural, acompanhado de ART, elaborado a partir de análise multitemporal de imagens de satélite referentes ao período de 2003 a 2025. Segundo afirma, as imagens demonstrariam que a área atualmente incluída no polígono de embargo se encontra integralmente recuperada. Relata, ainda, que a regularização ambiental da propriedade já teria sido objeto de providências administrativas desde 2010. Nesse sentido, aponta a existência do Cadastro Ambiental Rural nº 3321/2010 e do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 1187/2010, ambos relacionados à SEMA/MT, além de comprovante de inscrição no SICAR, APF válida e certidão de regularidade ambiental expedida pelo IBAMA. Alega que, diante desses elementos, a área já teria sido considerada regularizada há muitos anos, não havendo atividade degradadora desde 2003. Sustenta que, ao promover o aditamento do embargo em 2026, a Administração não teria considerado a situação fática atual do imóvel nem a recuperação ambiental ocorrida ao longo do tempo. Afirma que a situação cadastral mais recente da propriedade no SIMCAR/MT não poderia ser utilizada para justificar a manutenção do embargo. Explica que a atualização do cadastro teria sido necessária em razão da adequação da área ao Assentamento Coutinho União, em cumprimento a decisão judicial proferida pela Justiça Federal. Sustenta que o cadastro ainda não teria sido validado em razão de pendências relacionadas à inclusão de informações e laudos de hidrografia e veredas, bem como de alterações na base hidrográfica do sistema estadual, cuja análise dependeria da própria Administração Pública. A impetrante afirma que a pendência cadastral, portanto, não decorreria de nova degradação ambiental ou de conduta irregular de sua parte, mas de questões administrativas ainda em análise. Sustenta que essa circunstância não poderia ser utilizada para perpetuar restrição incidente sobre área que, segundo a documentação apresentada, já se encontraria ambientalmente recuperada. Relata que, após o aditamento do embargo, apresentou defesa administrativa acompanhada de pedido de desembargo, buscando demonstrar a recuperação da área e a regularização ambiental da Fazenda Roncador. Afirma, contudo, que a manifestação foi indeferida pela Decisão SEI nº 27405400, proferida pelo mesmo Sr. Sandro responsável pelo ato anterior. Sustenta que a decisão administrativa não teria considerado adequadamente os documentos apresentados, especialmente aqueles relacionados à recuperação ambiental da área. Diante disso, afirma ter apresentado recurso administrativo, expressamente fundamentado no Decreto nº 6.514/2008, buscando a reforma da decisão que havia mantido o embargo. Segundo narra, a Administração não teria processado a manifestação como recurso administrativo. A Decisão SEI nº 27859177 teria tratado a insurgência como novo requerimento de desembargo e, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa Ibama nº 08/2024, teria deixado de conhecer do pedido. A impetrante sustenta que o recurso deveria ter sido submetido à autoridade competente para julgamento em segunda instância administrativa, após eventual juízo de reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão originária. Afirma, contudo, que a mesma autoridade que teria praticado o ato inicial, analisado o pedido de desembargo e proferido a decisão desfavorável teria também apreciado a insurgência subsequente. Alega, por isso, a existência de vício no procedimento administrativo, sustentando que a ausência de encaminhamento do recurso à autoridade hierarquicamente superior teria impedido a apreciação da matéria pela instância administrativa competente. A impetrante também afirma que a manutenção do embargo vem produzindo efeitos concretos sobre a atividade econômica desenvolvida na Fazenda Roncador. Sustenta que a restrição impede a exploração regular do imóvel, dificulta ou inviabiliza o acesso a crédito rural e pode comprometer operações bancárias e a comercialização da produção agrícola e pecuária, especialmente soja e gado. Com base nesses fatos, sustenta que o embargo, originalmente relacionado a fato ocorrido em 2003, teria perdido sua finalidade

diante da recuperação integral da área. Alega, ainda, que a Administração teria atuado com base em situação antiga, sem demonstrar a existência de degradação ambiental atual e sem considerar os documentos que, segundo a impetrante, comprovariam a recuperação e a regularização da propriedade. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 62624-C, da Decisão SEI nº 26874919, que teria promovido o aditamento do embargo, da Decisão SEI nº 27405400, que indeferiu o pedido de desembargo, e da Decisão SEI nº 27859177, que não conheceu da insurgência administrativa. Requer, ainda, a exclusão da restrição dos sistemas de controle de áreas embargadas do IBAMA. No mérito, pretende a concessão definitiva da segurança para que sejam declarados nulos os atos administrativos impugnados e determinada a cessação definitiva dos efeitos do embargo sobre a área da Fazenda Roncador. Subsidiariamente, requer a anulação da Decisão SEI nº 27859177, com o retorno do processo à Administração para que o recurso administrativo seja apreciado pela autoridade competente e hierarquicamente distinta daquela que proferiu a decisão originária. Custas recolhidas em ID 2271272341. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Prevenção. Rejeito as prevenções apontadas pelo sistema, uma vez que os processos indicados possuem objeto distinto do presente feito, não se verificando identidade de pedido ou de causa de pedir apta a justificar a distribuição por prevenção. Desse modo, afasto a prevenção apontada. Liminar Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e a possibilidade de que a manutenção do ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso posteriormente concedida a segurança. No caso, vejo presente fundamento relevante, embora o pedido liminar deva ser analisado de forma delimitada. A impetrante requer a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 62624-C, das decisões administrativas que teriam promovido ou mantido a incidência da medida sobre a Fazenda Roncador e da decisão que apreciou o recurso administrativo, com a consequente exclusão da restrição dos sistemas de controle de áreas embargadas do IBAMA. A análise do pedido, contudo, exige distinguir as questões que podem ser examinadas de plano, a partir da prova documental pré-constituída, daquelas que dependem de apuração técnica ou de dilação probatória. A impetrante formula diversas alegações relacionadas à validade material do embargo, especialmente quanto à ausência de delimitação originária da área, à posterior reconstituição do polígono, à correspondência entre a área atualmente vinculada ao embargo e aquele objeto da autuação de 2003, à autoria da intervenção ambiental e à recuperação da área. Tais questões, contudo, não podem ser examinadas, neste momento, na extensão pretendida pela impetrante. Com efeito, a via do mandado de segurança é destinada à tutela de direito líquido e certo, demonstrável mediante prova pré-constituída, não se prestando à dilação probatória ou à realização de perícia para a apuração de fatos controvertidos. No caso, a definição acerca da efetiva correspondência entre a área objeto da autuação originária e o polígono posteriormente delimitado pela Administração, bem como a apuração da autoria e da extensão da intervenção ambiental e da efetiva recuperação da área, demandam exame técnico e a análise de elementos que ultrapassam os limites da prova documental pré-constituída. A circunstância de a própria Administração ter determinado, em 26/03/2026, a “reconstituição do polígono” da área autuada e a identificação da localização do desmatamento objeto do Auto de Infração nº 407242-D evidencia, por si só, a existência de questão fática e técnica que não pode ser solucionada, de plano, nesta via estreita. Não se trata, portanto, de afirmar, neste momento, a validade ou a invalidade do embargo sob tais aspectos, mas de reconhecer que a solução dessas controvérsias exige atividade probatória incompatível com o mandado de segurança. Por essa razão, não é possível, nesta fase de cognição sumária, suspender os efeitos do Termo de Embargo nº 62624-C ou determinar a exclusão da restrição dos sistemas de controle do IBAMA com fundamento nessas alegações, pois tais providências pressuporiam o reconhecimento, de plano, de questões cuja apuração pode exigir prova técnica incompatível com a via mandamental. A mesma conclusão se aplica, neste momento, às alegações de nulidade da Decisão SEI nº 26874919 e da Decisão SEI nº 27405400, na medida em que a análise da validade desses atos está diretamente relacionada à controvérsia fática acerca da identificação e da correspondência entre a área objeto da autuação originária e o imóvel atualmente submetido ao embargo. Assim, a controvérsia que pode ser imediatamente apreciada, com base na prova documental pré-constituída, diz respeito à regularidade do processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante. Pois bem. O art. 127, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008 assim dispõe: “ § 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira

instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa.” O artigo 129, por sua vez assim dispõe: A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022) A norma estabelece, assim, uma sequência procedimental específica: o recurso é inicialmente dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem compete, se entender cabível, reconsiderar o ato no prazo de cinco dias. Não havendo reconsideração, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente para julgamento em segunda e última instância administrativa. A observância desse procedimento também se relaciona às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Feita essa delimitação, vejamos a sequência de atos do processo administrativo, juntado na inicial: 1. Lavratura do auto de Infração n. 407242-D em face do Sr. Willian Raimundo dos Santos e Embargo/interdição das atividades em 05/06/2003 (ID 2271266165, fl. 5). 2. Parecer do IBAMA de 28/10/2024 (2271266165, fl. 4), opinou pela manutenção do autor de infração, nele conta que o autuado foi notificado pessoalmente. 3. Notificado, foi apresentada defesa pelo autuado em 20/06/2003 (2271266165, 19). 4. Decisão de ID 2271266165, fl. 35, proferida em 28/06/2005, julgou improcedente o pedido do autuado, e a multa foi executada (processo de execução fiscal n. 867-52.2009.8.11.0080, conforme ID 2271266336). Citado, no referido processo, o executado pagou o débito (id 2271266336), e o processo de execução foi extinto (ID 2271266336, fl. 79), transitando em julgado em 24/04/2013 (2271266336, FL. 87). 5. No dia 20/04/2011 (ID 2271266165, fl. 137) no processo 02013.002749/2003-29, foi emitido parecer saneador a respeito do termo de embargo, afastando a prescrição, e dizendo que não havia informações no processo de medidas adotadas pelo embargado para correção da atividade de obra embargada e que havia danos a serem reparados, de modo que o processo foi encaminhado para a área de fiscalização para levantamento de informações sobre o cumprimento do embargo, determinou-se ainda a notificação do autuado para manifestação e apresentação de projeto de reparação. 7. Após o referido parecer, foi proferido despacho em 16/05/2014, o qual mostrou-se estar de acordo com o parecer. (ID 2271266165, fl. 139) 8. Tentativa de notificação do o autor para reparação do dano/comprovação da regularidade ambiental em 18/04/2017 (AR devolvido como “recusado”, ID 2271266165, fl. 151). 9. Despacho proferido pelo IBAMA em 29/01/2019, informa que o Interessado obteve ciência quanto a reparação do dano ambiental via notificação administrativa, fl. 74 (recusado), e determinou o encaminhamento do feito ao setor de fiscalização, para cadastramento do TEI 062624/C e por fim determinou que, após, fosse encaminhado ao NUIP-MT para providências quanto a propositura de ação de reparação de danos (2271266165, fl. 153). 10. Despacho proferido pelo IBAMA em 17/05/2019, encaminhou o processo para distribuição do Termo de Embargo, objetivando o cadastro do mesmo no Sicafi (2271266165, fl. 153). 11. O cadastro do termo de embargo foi lançado no sistema do IBAMA em 01/07/2019 (2271266165, fl. 157 a 159), sem que constasse coordenadas geográficas e sem polígonos. 12. O autuado apresentou defesa em 02/12/2023 (2271266165, fl. 172), requerendo o desembargo da área Fazenda Sete Estrelas (matrícula 3979), do CRI de Querência. 13. O feito foi encaminhado para análise do pedido de desembargo em 19/03/2026 (2271266165, fl. 181). 14. Despacho do IBAMA proferido por SANDRO BENEVIDES DO CARMO (Chefe de Unidade Técnica) em 26/03/2019, procedeu-se à reconstituição do polígono da propriedade Fazenda Estrela I (área autuada), e após verificou que a área autuada (Fazenda Estrela I) atualmente abrange, em sua maior parte, o perímetro da Fazenda Roncador, além de uma pequena porção correspondente à área declarada em três CARs sobrepostos: Fazenda São Manoel – Gleba B, Fazenda Bela Vista e Fazenda Colina Verde I. Encaminhou o processo ao setor de geoprocessamento para a emissão de parecer conclusivo, com a finalidade de anexar aos autos as imagens correspondentes à época da autuação. Solicita-se, ainda, a identificação da localização do desmatamento objeto do AI nº 407242-D, referente a este processo, e, uma vez constatada, que a área autuada seja devidamente delimitada e, posteriormente, registrada no SICAFI (áreas embargadas), em conformidade com os procedimentos estabelecidos na legislação vigente (2271266165, fl. 183). 15. Após emissão de parecer técnico, foi proferida decisão em 09/04/2026, por SANDRO BENEVIDES DO CARMO (Chefe de Unidade

Técnica), em afirma que se verificou que o imóvel onde consta registrado o embargo, ainda não se encontra em plena regularidade ambiental junto à SEMA-MT, afirmou ainda que, para a área onde se localiza a atividade embargada (Fazenda Roncador, CAR MT35664/2017), não foi apresentada documentação comprobatória de regularidade ambiental. Não conheceu o requerimento de cessação dos efeitos ou retificação do Termo de Embargo nº 062624-C, mantendo-se íntegros os efeitos da medida administrativa (2271266165, fl. 186). 16. Foi expedida a notificação ao autuado, em 09/04/2026, acerca da manutenção dos efeitos do Termo de Embargo/Interdição TEI nº 062624-C, aplicados à atualmente denominada Fazenda Roncador -CAR nº MT35664/2017 , situada no município de Querência-MT (ID 2271266165, fl. 190). 17. Em 29/04/2026, a empresa Agropecuária Roncador Ltda, requereu o pedido de desembargo objeto do autor de infração 407242-D (ID 2271266165, fl. 236). 18. Em 27/05/2026, foi proferida decisão pelo servidor SANDRO BENEVIDES DO CARMO, Chefe de Unidade Técnica, declarando a inexistência de irregularidade ambiental da área embagada e mantendo a medica cautelar imposta por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 62624-C, incidente sobre o imóvel rural Fazenda Roncador, localizado no município de Querência/MT (ID 2271266287, fl. 10). 19. Notificada, a empresa AGROPECUARIA RONCADOR S/A, interpôs recurso administrativo em 09/06/2026, requerendo a reforma integral da Decisão SEI nº.: 27405400, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 02013.002749/2003-29 (ID 2271266287, fl. 34). 19. Decisão de ID 2271266314, fl. 39, proferida por SANDRO BENEVIDES DO CARMO (Chefe de Unidade Técnica) em 03/07/2026, analisou o recurso da referida empresa e indeferiu o pedido, mantendo íntegra a decisão que manteve o embargo. Da leitura do referido histórico, verifica-se que a empresa Agropecuária Roncador Ltda. formulou pedido de desembargo relacionado ao Auto de Infração nº 407242-D (ID 2271266165, fl. 236) e o servidor Sandro Benevides do Carmo, na condição de Chefe de Unidade Técnica, proferiu primeira decisão nos autos, na qual, manteve a medida cautelar imposta por meio do Termo de Embargo/Interdição nº 62624-C, incidente sobre o imóvel rural Fazenda Roncador, localizado no Município de Querência/MT (ID 2271266287, fl. 10). Após ser notificada, a empresa Agropecuária Roncador S/A interpôs recurso administrativo, requerendo a reforma integral daquela Decisão. O recurso, contudo, foi apreciado pelo próprio servidor Sandro Benevides do Carmo, na condição de Chefe de Unidade Técnica, que havia proferido a decisão recorrida. Com efeito, em vez de encaminhar o recurso à autoridade competente para o julgamento em segunda instância administrativa, o próprio servidor que havia proferido a decisão recorrida novamente examinou a insurgência e, em 03/07/2026, indeferiu o recurso, mantendo integralmente a decisão anterior. A questão não diz respeito, portanto, à mera participação da autoridade prolatora do ato no procedimento recursal. Com efeito, a autoridade que proferiu a decisão recorrida poderia, nos termos do art. 127, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008, exercer juízo de reconsideração. Não reconsiderando o ato, contudo, deveria encaminhar o recurso à autoridade competente para julgamento em segunda e última instância administrativa. Contudo, pelo que se extrai dos autos, o referido servidor, em vez de limitar-se ao juízo de reconsideração e, não o fazendo, encaminhar o recurso à instância competente, examinou as razões recursais apresentadas pela impetrante e concluiu pelo indeferimento da insurgência, mantendo a decisão anteriormente proferida por si próprio. A conduta, em princípio, configura ilegalidade, pois a autoridade prolatora da decisão recorrida, não tendo reconsiderado o ato, não detinha competência para realizar o julgamento definitivo do recurso administrativo, cuja apreciação deveria ter sido submetida à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa. Trata-se, portanto, de vício que compromete a validade da decisão administrativa proferida em 03/07/2026, por aparente inobservância da regra de competência e do procedimento recursal expressamente previsto no art. 127, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008. Eis a relevância da fundamentação. Também se encontra presente o perigo da demora. A manutenção dos efeitos do embargo, enquanto não regularmente apreciado o recurso administrativo interposto pela impetrante, é apta a produzir prejuízos concretos e de difícil reparação à atividade empresarial. Com efeito, a restrição administrativa incidente sobre o imóvel pode comprometer a celebração e a manutenção de contratos estabelecidos pela empresa com terceiros, especialmente aqueles relacionados à exploração e à comercialização de sua produção, ao financiamento e ao crédito rural, bem como às demais relações negociais que dependam da regularidade ambiental da área. A permanência do embargo, portanto, pode gerar restrições à atividade econômica da impetrante, dificultando a celebração de novos negócios e colocando em risco contratos já firmados, com a possibilidade de inadimplemento,

vencimento antecipado de obrigações ou outras consequências contratuais decorrentes da impossibilidade de utilização regular do imóvel. Por outro lado, a suspensão provisória dos efeitos do embargo até a apreciação do recurso pela autoridade administrativa competente não impede a Administração de exercer seu poder de fiscalização e de adotar as medidas legalmente cabíveis diante da constatação de eventual nova infração ambiental. Dessa forma, a medida mostra-se adequada e proporcional, pois preserva, de um lado, a utilidade do recurso administrativo e evita que a impetrante permaneça submetida aos efeitos de decisão aparentemente viciada e, de outro, não impede a atuação fiscalizatória do IBAMA diante de fatos novos ou de eventual infração distinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar apenas para: a) suspender os efeitos da decisão administrativa proferida em 03/07/2026 (ID 2271266314, fl. 39), que apreciou o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a Decisão SEI nº 27405400, diante da plausibilidade da alegação de ilegalidade decorrente da inobservância do procedimento previsto no art. 127, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008; b) suspender, até o julgamento do recurso administrativo pela autoridade competente, todos os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 62624-C, lavrado em 05/06/2003, inclusive os efeitos decorrentes das decisões administrativas posteriores que mantiveram ou fizeram incidir a medida sobre a área atualmente vinculada à Fazenda Roncador (ora impetrante); c) determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular processamento do recurso administrativo interposto em 09/06/2026, devendo, caso não exerça juízo de reconsideração, encaminhá-lo à autoridade competente para julgamento em segunda e última instância administrativa, nos termos do art. 127, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008. d) Fica expressamente consignado que, até o julgamento do recurso administrativo pela autoridade competente, encontram-se suspensos os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 62624-C, lavrado em 05/06/2003, não podendo a restrição administrativa dele decorrente ser oposta à impetrante para impedir ou restringir o exercício de suas atividades empresariais, a celebração e a manutenção de contratos ou a obtenção de crédito e financiamento, ressalvada a possibilidade de a Administração adotar as medidas legalmente cabíveis diante da constatação de fatos novos ou de eventual infração ambiental distinta. e) A suspensão ora determinada não implica, contudo, o reconhecimento da nulidade definitiva do Termo de Embargo/Interdição nº 62624-C, nem juízo conclusivo acerca da validade material da medida, matérias que poderão ser examinadas oportunamente, observados os limites da via mandamental e a prova produzida nos autos. f) Indefiro, por ora, os demais pedidos liminares, inclusive o de declaração definitiva de nulidade do Termo de Embargo nº 62624-C e o de baixa definitiva da restrição nos sistemas de controle do IBAMA. f) Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da liminar, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade competente, caso não exerça juízo de reconsideração, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. E ao final, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cuiabá, [data da assinatura digital]. [assinado digitalmente] CESAR AUGUSTO BEARSI Juiz Federal da 3ª Vara/MT OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. CUIABÁ, 16 de julho de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal Cível da SJMT

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.